



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136523 - SP(2022/0156858-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RUBEM CUNHA ARAUJO
ADVOGADA : EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218
AGRAVADO : HS TRANSERV - TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO : ALESSANDRO CIRULLI - SP163887

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECONVENÇÃO JULGADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CHEQUE. CIRCULAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 932 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos.
2. A análise de suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, como o art. 93, é alheia à competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, cabendo tal exame ao Supremo Tribunal Federal via Recurso Extraordinário.
3. O julgamento imediato da reconvenção em segunda instância encontra amparo no art. 1.013, § 3º, II e III, do CPC (teoria da causa madura), especialmente quando a matéria foi amplamente debatida e a instrução é considerada suficiente pelas instâncias ordinárias, sendo que a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Pelo princípio da abstração e da autonomia dos títulos de crédito, as exceções pessoais (como o descumprimento do negócio jurídico originário) são inoponíveis ao terceiro portador de boa-fé, cuja má-fé não foi comprovada nos autos, e a reforma das conclusões sobre a inexistência de dano moral ou irregularidade no endosso demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ).
5. A análise de suposta violação a enunciado sumular (Súmula 370/STJ) é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 518/STJ.
6. O Tribunal de origem não examinou o art. 932 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação expressa ou implícita da matéria pelos órgãos jurisdicionais ordinários revela a falta do indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial,

conforme o entendimento consolidado na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136523 - SP(2022/0156858-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RUBEM CUNHA ARAUJO**
ADVOGADA : **EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218**
AGRAVADO : **HS TRANSERV - TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI**
ADVOGADO : **ALESSANDRO CIRULLI - SP163887**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECONVENÇÃO JULGADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CHEQUE. CIRCULAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 932 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos.
2. A análise de suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, como o art. 93, é alheia à competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, cabendo tal exame ao Supremo Tribunal Federal via Recurso Extraordinário.
3. O julgamento imediato da reconvenção em segunda instância encontra amparo no art. 1.013, § 3º, II e III, do CPC (teoria da causa madura), especialmente quando a matéria foi amplamente debatida e a instrução é considerada suficiente pelas instâncias ordinárias, sendo que a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Pelo princípio da abstração e da autonomia dos títulos de crédito, as exceções pessoais (como o descumprimento do negócio jurídico originário) são inoponíveis ao terceiro portador de boa-fé, cuja má-fé não foi comprovada nos autos, e a reforma das conclusões sobre a inexistência de dano moral ou irregularidade no endosso demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ).
5. A análise de suposta violação a enunciado sumular (Súmula 370/STJ) é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 518/STJ.
6. O Tribunal de origem não examinou o art. 932 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação expressa ou implícita da matéria pelos órgãos jurisdicionais ordinários revela a falta do indispensável

prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUBEM CUNHA ARAÚJO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CHEQUE INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS elementos dos autos que não fazem ver má-fé da apelada inconformismo fundado na ocorrência de descumprimento comercial pelo credor originário da cártula circunstância que não exige o emitente da obrigação representada pelo cheque cártula que já havia circulado impossibilidade de oponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé cheque sustado circunstância em que a propalada apresentação antecipada do cheque não daria azo ao surgimento de abalo moral indenizável pleito reconvençional de condenação da apelante no pagamento do cheque que foi olvidado em 1º grau elementos dos autos que permitem o imediato conhecimento e julgamento da reconvenção, nos termos do permissivo contido no art. 1.013, §3º, incisos II e III do CPC reconvenção que merece acolhimento existência da dívida representada pelo cheque evidenciada nos autos termo inicial da correção monetária e dos juros de mora que é a data de apresentação do cheque ao banco sacado revogação da liminar de sustação da publicidade do protesto que não faria sentido presentemente apelante que prestou caução em dinheiro nos autos apelada autorizada a proceder ao levantamento da quantia depositada nos autos. Resultado: recurso desprovido, com o pronto conhecimento e acolhimento da reconvenção e com determinação.” (e-STJ, fls. 336)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 365-369).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) artigos 1.013, § 1º, 141 e 492, § 2º, do Código de Processo Civil, pois teria havido julgamento de ofício da reconvenção não impugnada, com supressão de instância, violação ao princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” e possível “*reformatio in pejus*” em desfavor do recorrente.
- (ii) artigos 489, § 1º, incisos II, III e IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, sem enfrentamento de argumentos relevantes sobre ausência de endosso e apresentação antecipada do cheque.
- (iii) artigos 17 e 19, § 1º, da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque) c/c artigo 887 do Código Civil, pois a circulação da cártula sem endosso regular seria inválida, retirando a legitimidade da recorrida como portadora e impedindo a exigibilidade do título.
- (iv) Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça, pois a apresentação antecipada de cheque pré-datado caracterizaria dano moral, o que teria sido indevidamente afastado pelo acórdão recorrido.

(v) artigo 932 do Código de Processo Civil, pois teria havido inobservância de orientação jurisprudencial consolidada (a Súmula 370 do STJ) no julgamento, em afronta às atribuições processuais do relator.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 433-443).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter celebrado contrato de compromisso de compra e venda de fundo de comércio com terceiro, que não se concretiza por desacordo comercial, e que seu cheque, pré-datado para 1º.07.2013, teria sido apresentado em 24.06.2013 e, posteriormente, protestado. Propôs ação declaratória negativa de débito cumulada com anulação de protesto e condenação em danos morais, com pedido de tutela de urgência para sustar o protesto, sustentando abuso de direito da ré e invocando a Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença julgou improcedentes os pedidos declaratório e indenizatório. Afirmou a validade da citação e, no mérito, aplicou o princípio da abstração dos títulos de crédito, reconhecendo que a emissão do cheque desvincula-se da causa subjacente e que o autor não produziu provas suficientes, tornando sem efeito a liminar e condenando-o ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 281-283).

No acórdão, ao apreciar a apelação do autor, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a rejeição da pretensão inicial, assentando a inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, a irrelevância da apresentação antecipada do cheque em face da sustação promovida, e afastando a incidência da Súmula 370 do STJ. Com fundamento no art. 1.013, §3º, incisos II e III, do CPC, conheceu e acolheu de pronto a reconvenção para condenar o autor ao pagamento do valor do cheque (R\$ 10.000,00), fixando correção e juros a partir da apresentação ao banco sacado (e-STJ, fls. 336-345).

Preambularmente, a análise da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Em verdade, observa-se que o TJSP, quando do julgamento da apelação, apreciou, de forma fundamentada, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, consignando que a condição de sócio do credor originário na empresa recorrida não era suficiente para caracterizar má-fé, e que o desfazimento do negócio jurídico originário não atinge o terceiro portador de boa-fé em razão da circularidade do título, conforme se extrai dos seguintes trechos do v. acórdão recorrido:

“Sem maiores esclarecimentos a respeito da causa subjacente à emissão do título, a circunstância de João Roberto Zamboni Júnior, o credor originário, ter sido sócio de empresa que antecedeu a apelada João se retirou da sociedade em 21 de março de 2014 (cf. fls. 64) não suficiente para que se qualificasse a apelada como terceira de má-fé. A uma, porque não demonstrada a existência de qualquer fato que fizesse ver a inexigibilidade do cheque na relação primitiva, havida entre o apelante e o credor originário. A duas, porque não configura ato de escuso ou de má-fé a transmissão de cheque que conserva seus predicados de regularidade a terceiro, ainda que este tenha relação estreita com o credor originário. Não há nos autos o menor indício de que a transmissão do cheque (na modalidade nominativa) tenha decorrido de fraude. Cediço que os predicados cambiais do cheque decorrem do preenchimento de seus requisitos formais e não dos termos do negócio subjacente. Assim, ainda que o favorecido originário do título não tenha concluído o negócio que celebrou com o apelante, inadmissível que a apelada, na condição de terceira de boa-fé, seja atingida em seu direito de crédito. Prevalece, portanto, o clássico princípio da inoponibilidade das exceções pessoais. (...) Quando o terceiro porta o título de boa-fé, as obrigações contraídas ou não pelas partes, em regra, são absolutamente estanques e autônomas. Na hipótese, é desnecessário que o terceiro investigue as condições em que o crédito transacionado teve origem. A partir do momento em que o título de crédito circula, ocorre a desvinculação da relação fundamental que lhe deu origem. Nesse instante, surge verdadeiro obstáculo a impedir que as exceções pessoais sejam opostas aos terceiros de boa-fé, ainda que a obrigação não tenha sido cumprida pelo credor originário. Não ocorre a exoneração do pagamento justamente porque o título, no pertinente ao terceiro de boa-fé, perdeu seus vínculos com a relação originária. Daí a desnecessidade de indicação da causa subjacente a título de crédito que circulou regularmente. A oposição ao terceiro de boa-fé somente é possível se provado que o portador do título o recebeu de má-fé, o que não restou evidenciado e nem comprovado nos autos pelo apelante.

Relembre-se, a primeira sentença foi anulada, para o fim de se permitir a produção de provas, mas o apelante não aproveitou a oportunidade que lhe foi dada. De resto, como anotado, o cheque foi sustado pela apelante. Indiferente, portanto, se houve mesmo a propalada apresentação antecipada, dado que de qualquer forma o título não seria pago pelo banco sacado. Por isso, não tinha lugar no caso dos autos a incidência da Súmula nº 370 do STJ, segundo a qual "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado". Assim, o cheque foi protestado por falta de pagamento. Trata-se de ato regular que não implicou ilícito de ordem material ou moral. Em suma, forçoso reconhecer que a apelante não estava desobrigada ao pagamento do cheque pelo que era imperativa a rejeição da pretensão inicial." (e-STJ, fls. 339-342).

No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou expressamente a alegação de omissão, registrando que as questões foram analisadas, conforme se extrai dos seguintes trechos:

"Não houve qualquer defeito típico embargável. As alegações do embargante são pura e simplesmente fruto da insurgência externada contra o desprovemento do recurso de apelação que interpôs. Nada além disso. Todos os argumentos apresentados pelo embargante foram expressamente enfrentados, sem se incorrer em omissão." (e-STJ, fl. 367).

Desse modo, observa-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca das questões capazes de infirmar a conclusão e afastou a existência de vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC, com fundamentação suficiente e específica. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura omissão ou nulidade.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

No mais, no que tange à alegada violação do art. 93 da Constituição Federal, não há que se falar em admissibilidade da pretensão, uma vez que o Recurso Especial não se presta ao exame de matéria constitucional, ao contrário do que pretende a Recorrente. Questões dessa natureza são reservadas ao Recurso Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. TRANSPORTE GRATUITO. CULPA DO CONDUTOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVÁS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial fundado em suposta violação a dispositivos constitucionais, porquanto o exame de matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de manifestação sobre os dispositivos legais invocados no recurso especial caracteriza a falta de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático probatório dos autos, concluiu que "não foram produzidas provas suficientes a esclarecer se houve, ou não, culpa na conduta do condutor, em razão da dinâmica do evento, não comportando o feito outra solução que não a sua improcedência".

4. A modificação do entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

(AgInt no AREsp n. 2.961.635/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, sem grifo no original.)

Quanto à tese recursal de julgamento de ofício da reconvenção e supressão de instância, restou decidido pelo Tribunal de origem que o exame da reconvenção, não apreciada em primeiro grau, é possível na instância recursal, com base no art. 1.013, § 3º, II e III, do CPC, sem violação ao contraditório e à ampla defesa. Veja-se:

"Conquanto a hipótese seja de direito disponível de ordem eminentemente patrimonial, não há sentido em deixar de examinar o pedido em sede recursal, sob pena de violação dos princípios da economia processual e do postulado constitucional da razoável duração do processo. Na prática, a despeito da caução em dinheiro prestada pela apelante nos autos, a apelada acabaria por novamente movimentar a máquina judiciária para buscar seus haveres. De resto, a caução seria liberada e o protesto restabelecido, o que à evidência não interessa ao apelante. Os elementos dos autos permitem o imediato julgamento da lide contraposta, uma vez que as questões de fato e de direito estão consubstanciadas na documentação apresentada pelas partes. Demais disso, a reconvenção foi respondida pelo apelante (fls. 95/105), sendo que a exigibilidade do cheque é questão que foi amplamente debatida nos autos. Portanto, não há que se falar em violação dos postulados do contraditório e da ampla defesa. Por tais motivos, passa-se ao exame da reconvenção, nos termos do permissivo contido no art. 1.013, §3º, incisos II e III do Código de Processo Civil. Diga-se que tal medida prescinde de pedido expresse³ e visa dar aplicabilidade ao artigo 5º, LXXVIII da CF, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (e-STJ, fls. 342-343)

Observa-se que o acórdão estadual justificou o conhecimento direto pela economia processual e pelo fato de a matéria (exigibilidade do débito) ter sido amplamente debatida na ação principal. Assim, a tese de violação aos preceitos processuais invocada pela parte recorrente encontra-se umbilicalmente ligada à aferição das condições fáticas e jurídicas do processo no átrio do julgamento de segunda instância, a fim de determinar se a lide estava apta à célere resolução do mérito.

Sob esse prisma, infirmar a conclusão acerca da teoria da causa madura, a pretexto de configurar supressão de instância, demandaria incursão no contexto fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Com efeito, a análise sobre a suficiência da instrução e a necessidade de produção de novas provas adentra o campo soberano das instâncias ordinárias, sendo incabível análise por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ (AREsp n. 2.834.914, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 23/12/2025.).

No que diz respeito às teses recursais referentes à má-fé da recorrida e à ausência de endosso (arts. 17 e 19 da Lei n. 7.357/85 e art. 887 do CC, conforme acima já transcrito, o Tribunal *a quo* consignou que "não há nos autos o menor indício de que a transmissão do

cheque tenha decorrido de fraude" (e-STJ, fl. 339). Rever tal premissa para reconhecer a irregularidade da posse do título pela agravada demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para reverter a conclusão das instâncias ordinárias de que a recorrida é terceira de boa-fé e portadora legítima, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, guardadas as peculiaridades do caso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. Alterar as premissas adotadas pelo decisum atacado, no tocante à violação do princípio da boa fé objetiva, bem como concluir que o recorrente faz jus à indenização por fundo de comércio, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual se deu a solução a causa de origem. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.197.879/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018.)

Acerca da alegada violação à Súmula 370/STJ, cabe registrar ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. Não é possível o conhecimento do recurso no que diz respeito à alegada violação à súmula deste STJ, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.644.983/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Quanto à alegada violação ao art. 932 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria constante do dispositivo indicado como violado não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, apesar da oposição de embargos de declaração. Tal circunstância revela a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de descumprimento contratual. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1931656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 16/12/2021, sem grifo no original)

Por último, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea “c”, ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesesseis por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.136.523 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0156858-0

Número de Origem:

10436456420148260100 104364564201482601001 1043645642014826010050000 20210000197924
26514

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBEM CUNHA ARAUJO

ADVOGADA : EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218

AGRAVADO : HS TRANSERV - TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI

ADVOGADO : ALESSANDRO CIRULLI - SP163887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

